

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR AGENTE DE CONTRATAÇÃO, OU
AUTORIDADE EQUIVALENTE, DA FIPASE - Fundação Instituto
Polo Avançado da Saúde de Ribeirão Preto**

**CONCORRÊNCIA 04/2024
Processo Administrativo 108/2024**

SER-RIO CONSTRUTORA LTDA, inscrita no CNPJ 08.022.820/0001-96, localizada na Avenida Afonso Trigo, Nº 1.712 – Jardim 5 de Dezembro, Sertãozinho / SP, CEP 14.160-100, vem através desta por meio de seu representante legal Matheus Pellà de Oliveira, empresário, casado, portador do C.P.F.: 332.203.998-60 e R.G.: 43.032.041-3 residente a Rua Alcino Arantes, Nº 900 – Residencial Alphavile 1 – Ribeirão Preto / SP, CEP 14.039-035, com fundamento no item 14 do edital referente à licitação acima referida, para apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante razões abaixo delineadas.

Esta respeitável instituição emitiu edital para contratação de empresa especializada para execução de obra de implantação do Health to Business Center, no SUPERA Parque de Inovação e Tecnologia de Ribeirão Preto, nos termos e condições estabelecidos neste instrumento.

No item 11.1.3, estabeleceu, para a comprovação da experiência técnico-profissional a apresentação de:

11.1.3. Comprovação de Capacidade Técnico-Profissional: apresentação de documento (contrato social, registro na carteira profissional, contrato de trabalho ou contrato particular) que demonstre dispor a licitante dos seguintes profissionais, de nível superior, que deverão compor o quadro da empresa como responsáveis técnicos da obra:

a) Engenheiro Civil ou Arquiteto, com comprovante de registro profissional referente ao presente exercício, expedido pelo Conselho Regional, e atestado de responsabilidade técnica

(ART) acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) de **obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados).**

b) Engenheiro Elétrico, com comprovante de registro profissional referente ao presente exercício, expedido pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA), e atestado de responsabilidade técnica (ART) acompanhado de certidão de acervo técnico (CAT) de **obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados).**

No entanto, a exigência de metragem mínima aqui estabelecida não corresponde à perfeita legalidade, consoante vai se demonstrar.

Vejamos.

A Súmula 23 do TCE/SP, elaborada durante a vigência do regime anterior e ainda não revogada, estabelece que:

Em procedimento licitatório, a comprovação da capacidade técnico-profissional, para obras e serviços de engenharia, se aperfeiçoará mediante a apresentação da CAT (Certidão de Acervo Técnico), devendo o edital fixar as parcelas de maior relevância, vedada a imposição de quantitativos mínimos ou prazos máximos.

Desta maneira, sob a égide do entendimento do referido Tribunal de Contas, é vedada, por força sumular, a imposição do quantitativo mínimo estabelecido no edital.

A referida súmula, repita-se, não foi revogada pelo referido Tribunal e se encontra em total vigor.

Muito se discute a respeito, é evidente, porque o novo regime de licitações estabelecido pela lei 14.133/21 prevê, em seu artigo 67:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor

de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do [§ 3º do art. 88 desta Lei](#);

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Pois bem. A qualificação técnico-profissional busca trazer segurança ao órgão licitante, de que a empresa que se sagrar vencedora no certame, tenha em seus quadros e se utilize na execução do contrato, profissional que tenha experiência e condições de realizar a contento o objeto contratado. Não se pode, entretanto, à desculpa da qualificação técnica, apresentar condições e exigências restritivas à participação das empresas que demonstrem ter capacidade técnica e profissional qualificado para a execução de obra similar.

Desta maneira, consoante estabelece o artigo acima citado, referente à lei 14.133/21, a exigência de quantitativo para fins de atestado de

capacidade técnico-profissional, quando existir, deve estar fundamentada, com objetivo de evitar a restrição competitiva, já que qualquer exigência restritiva vai de encontro com a finalidade da licitação, de buscar a proposta mais vantajosa para o órgão público, mostrando-se ilegal à luz do artigo 5º da lei 14.133/21.

Além disso, para a aplicação dos quantitativos previstos nos parágrafos 1º e 2º do artigo 67 já mencionado, deve-se levar em consideração a proporção de parcelas mais relevantes da obra, no que pertine aos serviços a serem executados sob a regência do respectivo profissional.

No caso em tela, exigiu-se atestado com quantitativo mínimo referente a **obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados).**

Não há, portanto, parâmetro para se definir o fundamento da exigência do quantitativo mínimo de metragem estabelecida no edital para fins de qualificação técnico-profissional das licitantes. E, ainda que se argumente que o número respeite ao limite de 50% da metragem da obra, não há novamente razão ao edital. Eis que, consoante já firmado pela 14.133/21, a exigência de atestado deve se dar em proporcionalidade às parcelas de maior relevância e não em relação à totalidade da obra.

Desta maneira, a exigência editalícia não corresponde à legalidade e é impositiva sua revisão e retirada.

Isso porque, apesar da permissão de exigência de quantitativo mínimo para capacidade técnico-profissional, a Administração Pública deve justificar o motivo de sua inclusão no edital e, como já se salientou, limitar-se proporcionalmente à parcela relevante do serviço correspondente ao profissional. Insta lembrar que a lei 13.655/18, dispõe que na esfera administrativa deve haver motivação que demonstre a NECESSIDADE e a ADEQUAÇÃO dos atos praticados.

Não há, portanto, fundamentação que justifique e torne legal a exigência prevista no item 11.1.3. do edital, razão pela qual este órgão licitante deverá, em homenagem ao princípio da ampla participação, da motivação, da finalidade e da legalidade, retificar o edital, a fim de extrair tal exigência, sob pena de pedido de análise prévia e suspensão do edital perante o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Desta maneira, apresentadas tais relevantes razões, respeitosamente REQUER a procedência da presente impugnação a fim de que este órgão promova a adequação do edital, no que corresponde ao item 11.1.3., deixando de exigir o requisito **obra com estrutura laboratorial ou hospitalar e metragem mínima de 1.200,00 m² (mil e duzentos metros quadrados)**, na documentação de qualificação técnico-profissional das licitantes.

P. deferimento.

Sertãozinho / SP, 08 de janeiro de 2025.

SER-RIO CONSTRUTORA LTDA

CNPJ: 08.022.820/0001-96

Representante legal: Matheus Pellà de Oliveira

C.P.F.: 332.203.998-60

R.G.: 43.032.041-3